SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2276331 - SP (2026/0186566-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
		RAFAEL MARTINS - SP256761
		ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	:	TAYNARA CUNHA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	JOSE IVAN PIMENTEL JUNIOR - SP502607

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TRESPASSE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 O Tribunal de origem, com base na documentação juntada, concluiu pela inexistência de sucessão empresarial apta a transferir a responsabilidade pelos débitos executados, assentando que a pessoa jurídica indicada como sucedida não é devedora na execução, afastando a tese de sucessão fraudulenta.

2. A revisão das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à existência de sucessão empresarial e à configuração de trespasse exige reexame de fatos e provas (manutenção de elementos do estabelecimento, composição societária, relação com a devedora), providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:04
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f730195-acfb-4d25-82c1-0f077ceec0b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2276331 - SP (2026/0186566-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	:	RICARDO PONZETTO - SP126245
		RAFAEL MARTINS - SP256761
		ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	:	TAYNARA CUNHA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	JOSE IVAN PIMENTEL JUNIOR - SP502607

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TRESPASSE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1 O Tribunal de origem, com base na documentação juntada, concluiu pela inexistência de sucessão empresarial apta a transferir a responsabilidade pelos débitos executados, assentando que a pessoa jurídica indicada como sucedida não é devedora na execução, afastando a tese de sucessão fraudulenta.
2. A revisão das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à existência de sucessão empresarial e à configuração de trespasse exige reexame de fatos e provas (manutenção de elementos do estabelecimento, composição societária, relação com a devedora), providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que houve erro ao se aplicar a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria estritamente jurídica e envolveria apenas a correta qualificação, em direito, de fatos já assentados, sem necessidade de revolvimento probatório, além de não se indicar concretamente qual premissa fática precisaria ser alterada para apreciação da tese.

Afirma que a responsabilidade decorrente da transferência do estabelecimento seria compatível com sucessão sem trespasse e com continuidade do estabelecimento e da atividade, independentemente da identidade entre os sócios.

Documento eletrônico VDA60783255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:41
Código de Controle do Documento: a4d811d9-efde-4b98-a85d-895337c20215

Aduz que haveria omissão quanto ao enfrentamento da tese jurídica central e, caso se entenda insuficiente a moldura fática para o imediato julgamento, seria necessário reconhecer negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação específica da questão.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno, com aplicação da multa do art 1021, § 4° do CPC (e-STJ, fls. 269/277).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 1.146 do CC, pois teria havido sucessão empresarial mediante alienação do estabelecimento sem formalização de trespasse, com manutenção de endereço, nome fantasia, atividade e clientela, de modo que o adquirente responderia pelos débitos anteriores regularmente contabilizados, não sendo exigível identidade societária entre sucedida e sucessora.

A Corte de origem, ao analisar a alegação de que no caso dos autos houve sucessão empresarial irregular, razão pela qual o recorrido THORK CROSS TRAINING deve arcar com os débitos objeto da presente execução, assim decidiu:

> *"A começar de que **a empresa Thork Crossfit,** que a agravante alega ter sido sucedida pela Thork Cross Training, **não é devedora da agravada,** inserida na controvérsia apenas pelo fato de a devedora ter sido detentora de 20% de seu capital social. Assim, **a Thork Cross Training não poderia responder pelo débito, na condição de sucessora**, especialmente porque **a devedora não possui cotas sociais desta empresa,** sendo certo que, a 08.01.2025, data da dissolução da empresa da qual a devedora era sócia, já não detinha nenhuma participação societária, tendo se retirado da sociedade no mês de novembro de 2024.*
> *É certo que a devedora se retirou da sociedade depois do deferimento da penhora, o que motivou o reconhecimento, em primeiro grau, de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, mas tal conduta não se estende à nova empresa, que não participou da operação e, inclusive, foi criada antes da decisão de deferimento da penhora e, pelo que se verifica das certidões da Junta Comercial (fls. 259/333, dos autos principais), possui quadro societário distinto." (e-STJ, fls. 178/179)*

Como visto, a Corte de origem, analisando a documentação acostada aos autos, concluiu que a empresa THORK CROSS TRAINING não poderia responder pelo débito na condição de sucessora da THORK CROSSFIT, pois a empresa sucedida sequer é devedora da recorrente, tendo sido inserida na controvérsia apenas pelo fato de a real devedora ter sido detentora de 20% de seu capital social, de modo que não ficou comprovada a tese de sucessão fraudulenta.

Documento eletrônico VDA60783255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:41
Código de Controle do Documento: a4d811d9-efde-4b98-a85d-895337c20215

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva por ter sido a conta encerrada antes da celebração do contrato de compra e venda entre as instituições financeiras e condenou instituição financeira sucessora do Banco Bamerindus a prestar contas de conta poupança.*
> *2. Embargos de declaração opostos para sanar omissão quanto à análise da ilegitimidade passiva e do vínculo jurídico entre as partes foram rejeitados.*
> *3. Recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 1.022, II, 485, IV e VI, do CPC, e aos arts. 187 e 422 do CC.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise da ilegitimidade passiva da instituição financeira sucessora do Banco Bamerindus para prestar contas de conta poupança encerrada antes da celebração do contrato de sucessão; e (ii) saber se a obrigação de prestar contas foi corretamente imposta à instituição financeira recorrente, considerando os limites do contrato de sucessão empresarial firmado entre as partes.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A omissão no acórdão recorrido foi constatada, pois o Tribunal de origem não analisou a questão da ilegitimidade passiva à luz dos argumentos apresentados pela recorrente, especialmente quanto à ausência de sucessão universal e aos limites do contrato firmado entre as instituições financeiras.*
> *6. É pacífico o entendimento de que, havendo omissão em ponto relevante para o deslinde da causa, impõe-se a anulação do acórdão recorrido para que o Tribunal de origem supra a omissão, conforme precedentes do STJ.*
> *7. A análise fático-probatória necessária para verificar os limites da sucessão empresarial não pode ser realizada pelo STJ, devendo ser examinada pelo Tribunal de origem.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das omissões apontadas.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A omissão em ponto relevante para o deslinde da causa enseja a anulação do acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir a omissão.*
> *2. A análise dos limites da sucessão empresarial e da ilegitimidade passiva deve ser realizada pelo Tribunal de origem, considerando os argumentos e provas apresentados.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, II .*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.663.226/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j.*
> *22.03.2018; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp 113.678/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17.04.2018; STJ, AgInt no AREsp 1.012.760/BA, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 17.04.2018.*
> *(REsp n. 2.112.211/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º,*

Documento eletrônico VDA60783255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:41
Código de Controle do Documento: a4d811d9-efde-4b98-a85d-895337c20215

DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DA EX-ESPOSA. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DELINEADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NÃO ADMISSÃO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 1.707 DO CC. PARTILHA DE QUOTAS SOCIAIS. ADMISSIBILIDADE. NATUREZA DA SOCIEDADE QUE SE MOSTRA DESINFLUENTE AO DESATE DA QUESTÃO. ALTERAÇÃO DA CONVICÇÃO DA CORTE DE ORIGEM ACERCA DOS DEMAIS PONTOS CORRELATOS À PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sendo manifesto o intuito infringente dos embargos de declaração opostos, é possível o seu recebimento como agravo interno, desde que determine previamente a intimação da parte recorrente para complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, como ocorrido na espécie.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - quanto ao cabimento da pensão alimentícia fixada em benefício da ex-esposa do autor, ora recorrente - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. A prestação alimentícia submete-se ao regramento da incompensabilidade, através da exegese do art. 1.707 do CC, que aplica-se a qualquer espécie de alimentos, uma vez que tal dispositivo legal não fez nenhuma distinção nesse sentido.

Precedente.

5. A existência de mancomunhão sobre o patrimônio, ou parte dele, expresso, na hipótese, em cotas de sociedade, "somente se dissolverá com a partilha e consequente pagamento, ao cônjuge não sócio, da expressão econômica das cotas que lhe caberiam por força da anterior relação conjugal. Sob a égide dessa singular relação de propriedade, o valor das cotas de sociedade empresaria deverá sempre refletir o momento efetivo da partilha" (REsp 1.537.107/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

6. Outrossim, é prescindível a perquirição a respeito da natureza sociedade, se simples ou empresária, em demanda na qual um dos efeitos perseguidos também era a partilha de quotas sociais, sobretudo porque "tais quotas - comuns às sociedades simples e às empresariais que não as de ações - são dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários", nos termos do REsp 1.531.288/RS, da Terceira Turma desta Corte Superior.

7. A superação da convicção do Tribunal estadual (a respeito da data de constituição das empresas em comento e da não ocorrência de sucessão empresarial, com a consequente sub-rogação, de modo a extirpar da partilha as respectivas cotas pertencentes em sua maioria ao insurgente), demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório do presente feito, o que encontra vedação, mais uma vez, na Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.479.030/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 15/8/2019.)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do*

Documento eletrônico VDA60783255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:41
Código de Controle do Documento: a4d811d9-efde-4b98-a85d-895337c20215

agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória".

Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:41
Código de Controle do Documento: a4d811d9-efde-4b98-a85d-895337c20215

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.276.331 / SP

Número Registro: 2026/0186566-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026618520188260562 10033833920178260562 22664564020258260000 22745423420248260000
26618520188260562 2661852018826056210033833920178260562

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	: RICARDO PONZETTO - SP126245
	RAFAEL MARTINS - SP256761
	ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
RECORRIDO	: TAYNARA CUNHA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	: JOSE IVAN PIMENTEL JUNIOR - SP502607

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS	: RICARDO PONZETTO - SP126245
	RAFAEL MARTINS - SP256761
	ARTHUR PATELLA MARCON - SP488052
AGRAVADO	: TAYNARA CUNHA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO	: JOSE IVAN PIMENTEL JUNIOR - SP502607

Documento eletrônico VDA61046406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:24
Código de Controle do Documento: 83e4833e-3851-47f9-bd93-0ab8979a7311

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:24
Código de Controle do Documento: 83e4833e-3851-47f9-bd93-0ab8979a7311